

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 2, de 2014 - *CCJ*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 1667/13, que "*Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Distrito Federal*".

AUTORA: Deputada **LUZIA DE PAULA**

RELATOR: Deputado **AYLTON GOMES**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que "Institui a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Distrito Federal".

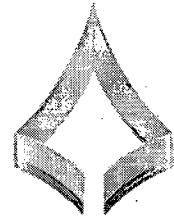
De acordo com o art. 1º do projeto, fica instituída a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Distrito Federal, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

O art. 2º, por sua vez, trata do objetivo a ser alcançado por meio da comemoração da Semana de Conscientização e Combate à Automedicação no Distrito Federal.

O art. 3º estabelece que os Poderes do Distrito Federal poderão realizar eventos com a finalidade de esclarecer a população. Em seguida o parágrafo único desse mesmo artigo determina que as redes públicas de ensino e de saúde, as instituições de defesa e proteção dos direitos do consumidor e as entidades do terceiro setor deverão participar dos eventos que visam ao esclarecimento da população.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, a ilustre autora da proposição, deputada Luzia de Paula, afirma que a proposição em comento tem por objetivo alertar os cidadãos sobre o perigo da automedicação, e conseqüentemente, assegurar proteção à vida, já que essa pratica é um fenômeno potencialmente nocivo à



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

saúde.

A autora faz menção à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal em suas competências próprias para tratar e legislar sobre saúde.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1667/2013.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno que, *"in verbis"*:

"Art. 63 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

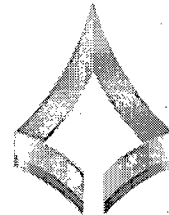
I. examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

A instituição de dia comemorativo pode ser incluída nas matérias de interesse local, com amparo no art. 30, inciso I, combinado com o art. 32, § 1º, da Constituição, conforme se lê:

"Art. 30 - Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32 (....)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

A proposição em análise visa incluir no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, "in verbis":

"Art. 251 – A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Neste sentido, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa, à proposição *sub examine*, além de entendermos, todavia, que sob o enfoque de aperfeiçoar e conferir efetividade à propositura é oportuno modificar dispositivos, a fim de torná-los mais direto e claro, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1667/2013**, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator